



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13807.007694/00-91
Recurso n°	135.464 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	303-34.292
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	NOTARI ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

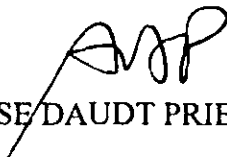
Período de apuração: 01/01/1990 a 30/04/1990,
01/07/1990 a 30/11/1990

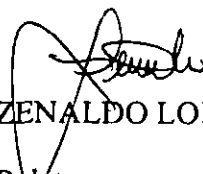
Ementa: AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL
PARA A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O interessado foi intimado da decisão de primeira
instância em 13/07/2005 (quarta), mas só apresentou
o recurso voluntário em 15/08/2005 (segunda) quando
já se havia esgotado o prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

O processo trata de pedido de restituição/compensação do FINSOCIAL, protocolado em 10.08.2000 perante a SRF, conforme documento de fl.01. Os pagamentos a maior foram realizados no período de 01/1990 a 11/1990.

O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo mediante o despacho decisório de fls.25/26, com base nos arts. 165, I e 168, I da Lei 5.172/66(CTN), e no AD SRF 96/1999, por considerar que na data de protocolização do pedido de restituição já havia transcorrido o período decadencial de cinco anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Ciente daquela decisão a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestivamente perante a DRJ em 08.06.2001, nos termos constantes às fls.29/36, cujo resumo faço em sessão e que se considera aqui transcrito.

Pede que seja reconhecido que não se deu a decadência do seu direito de pleitear a restituição do indébito com relação aos pagamentos realizados a maior a partir de agosto/90, que se reforme a decisão da DRF e que se reconheça o seu direito de obter a restituição desses créditos de Finsocial.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO I decidiu, por unanimidade, não acolher a reclamação contra a decisão da DRF/RPO mantendo o indeferimento do pedido de restituição/ compensação em face da decadência, conforme se vê às fls.68/73. O Acórdão DRJ foi resumida na seguinte ementa:

"FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de se pleitear restituição de tributo ou contribuição paga a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida."

Irresignada com a decisão da qual foi intimada em 13.07.2005 (quarta-feira), a interessada apresentou, em 15.08.2005 (segunda-feira), recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes nos termos dispostos às fls.76/85.

Pede a reforma da decisão recorrida a fim de quês e garanta o exercício do direito líquido e certo de obter restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial.

É o Relatório.



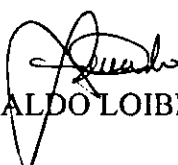
Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Embora a matéria seja da competência do Terceiro Conselho se observa que o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente, posto que o prazo legal se exauriu em 12.08.2005 (sexta-feira), e o recurso só foi protocolado em 15.08.2005 (segunda-feira).

Ausente, pois, requisito essencial para a admissibilidade do recurso voluntário, propõe-se que dele não se tome conhecimento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


ZENALDO LOIBMAN - Relator